



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.941 - RJ (2010/0209046-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JÚLIO VERBICÁRIO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações.

3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta.

4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida.

5. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.941 - RJ (2010/0209046-6)

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JÚLIO VERBICÁRIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Na origem, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, ora recorrente, interpôs agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou exceção de incompetência, suscitada nos autos de ação declaratória ajuizada por CTEEP contra Eletrobras e Eletropaulo, objetivando a afirmação de inexistência de relação jurídica decorrente do financiamento tratado na inicial.

No recurso, a agravante pleiteia seja reconhecida a competência da Comarca de São Paulo ou, subsidiariamente, a do Distrito Federal. Impugna a distribuição da ação declaratória por dependência à ação de cobrança.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em análise do agravo, negou provimento ao recurso, por acórdão assim ementado (e-fl. 675):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO STJ. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E TJERJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Aduz o agravante que não seria possível a reunião das ações por se encontrarem em fases processuais distintas, estando a ação declaratória iniciando a fase cognitiva, e a ação de cobrança já julgada, em fase de liquidação de sentença, o que violaria o disposto na ementa da súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Todavia, embora tenha transitado em julgado a sentença de mérito da ação de cobrança na fase de conhecimento, restou a respectiva condenação pendente de decisão acerca dos limites das responsabilidades das executadas em relação ao montante do débito apurado judicialmente, não fazendo coisa julgada sobre este ponto, eis que ainda não julgada em primeiro grau, tendo sido a execução convertida em liquidação de sentença.

3. Outrossim, há jurisprudência do próprio STJ reconhecendo a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedimento a que o devedor se antecipe à execução, por meio de ação visando desconstituir, anular, ou declarar a inexistência da obrigação, e ainda que tais ações, por possuírem a mesma natureza dos embargos de devedor, evidenciam a reunião de ambas, mesmo que uma já tenha sido julgada, em atenção à segurança jurídica e economia processual.

4. Destarte, não há que se cogitar da fixação da competência pela territorialidade, que por ser relativa, nos termos do art. 102, do Código de Processo Civil, pode ser modificada em razão da conexão existente entre a ação declaratória e a ação de cobrança, a permitir a distribuição da primeira por dependência à segunda, conforme determinado na decisão agravada, que acertadamente rejeitou a exceção de competência suscitada.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 100, IV, "a"; 102; 103; 105; 111; 112 e 114 do CPC.

Defende a impossibilidade de reunião de ações por conexão, quando uma já foi julgada, ainda que uma delas se encontre em fase de execução.

Argumenta que as ações de conhecimento não têm identidade de pedido ou de causa de pedir com as execuções de sentença, não ensejando conexão.

Invoca como fundamento a Súmula 235 do STJ, que enuncia: *a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*.

Alega, ainda, que para acontecer a modificação da competência, a conexão entre as ações, se existente, deveria ter se sido verificada no momento da propositura da ação, dada a inexistência de conexão futura.

Defende a recorrente que, conforme disposto nos arts. 102 e 105 do CPC, a competência territorial *poderá ser* modificada pela conexão, mas não será *sempre e necessariamente*.

Alega existir dissídio jurisprudencial entre o acórdão e os julgados precedentes da Súmula n. 235/STJ, assim como com julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reconheceu o foro de eleição legitimamente escolhido pelas partes, prevalecendo sobre a conexão por expressa previsão legal.

Foram apresentadas contrarrazões por CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA às fls. 751-778 e por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS às fls. 781-793.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.941 - RJ (2010/0209046-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JÚLIO VERBICÁRIO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações.

3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta.

4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida.

5. O conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A moldura fática do caso é importante.

No início, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A ELETROBRAS e ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A firmaram contrato de financiamento (e-fls. 64/71), em 30.10.86, por meio do qual a primeira concedeu à segunda crédito destinado à cobertura financeira parcial para programa de investimentos. Discordando da forma de correção, ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, mutuária, ajuizou ação de consignação (e-fls. 72/76), pugnando pelo depósito imediato da quantia que entendera devida.

Em razão da inadimplência da devedora/mutuária, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A ELETROBRAS, credora, ajuizou ação de cobrança (e-fls. 78/82), julgada procedente (sentença às e-fls. 281/285), condenando-se a ré, ELETROPAULO, ao pagamento do débito originário do contrato.

Acontece que, em dezembro de 1997, após o julgamento das ações acima especificadas, ocorreu a cisão parcial da ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A em três outras empresas (protocolo de cisão às e-fls. 85/107 e 109/118), a saber:

- Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A - EPTE
- Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A - EMAE
- Empresa Brasileira de Energia S.A - EBE

De fato, transferiu-se parcela do patrimônio da cindida às empresas resultantes da cisão, que por sua vez teve sua razão social alterada para ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Informa a ora recorrente que, no tocante ao passivo da empresa cindida, sua responsabilidade transferiu-se para a EPTE, que, posteriormente à cisão, fora incorporada pela COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP.

Diante desses fatos e transitada em julgado a ação de cobrança, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A ELETROBRAS requereu a execução do título judicial (e-fls. 120/128), oportunidade em que pleiteou a inclusão da CTEEP, ora recorrida (conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-fl.125).

No bojo da ação de execução, houve oferecimento de exceção de pré-executividade pela ELETROPAULO METROPOLITANA, sob o argumento de ilegitimidade passiva na execução, não acolhida.

Após, CTEEP ajuizou em face da ELETROBRAS e ELETROPAULO esta ação declaratória de inexistência de relação jurídica que a obrigue a solver dívida originada do contrato de financiamento firmado entre as rés, distribuída por dependência à ação de cobrança, ora ainda em fase de execução requerida pela ELETROBRAS.

Inconformada com o processamento conjunto das ações, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, ora recorrente, suscitou exceção de incompetência (e-fls. 34/35).

O Tribunal recorrido, ao manter a rejeição da exceção, assim fundamentou o acórdão. Confira-se (e-fls. 676-677):

A ação declaratória ajuizada pela agravada em face da agravante foi distribuída por dependência à ação de cobrança, em fase de liquidação de sentença, em virtude da conexão entre ambas as ações, visto que **a primeira ação visa declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional constituída pelo título executivo judicial da segunda ação.**

Ante a evidente e reconhecida conexão entre as referidas ações o juízo a quo rejeitou a exceção de incompetência suscitada pelo agravante, em razão da possibilidade de prolação de decisões conflitantes sobre a matéria em comento, haja vista que as demandas se encontram fundadas no mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes, apresentando, assim, a mesma causa de pedir remota.

(...)

Assim, o reconhecimento da conexão, *in casu*, é medida que se impõe, visto que além da identidade de causa de pedir, os litígios se desenrolam entre as mesmas partes, em pólos distintos. Com efeito, o pedido formulado na ação declaratória, no sentido de ser declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional da agravada para com as outras partes, é oposto à pretensão deduzida pela ora agravante em sede de exceção de pré-executividade, bem como à pretensão da terceira interessada (ELETROBRÁS), autora da ação de cobrança, na qual a agravante e a agravada são executadas, vislumbrando-se verdadeira prejudicialidade da ação declaratória em relação à liquidação da ação de cobrança.

Vale dizer, **está claro o risco de serem prolatadas decisões contraditórias, assim como a relação de conexidade entre as ações, a justificar a distribuição por dependência da ação declaratória à ação de cobrança, a fim de que sejam decididas simultaneamente.**

(...)

Assim, a controvérsia consiste em determinar se há conexão entre a ação declaratória proposta pela CTEEP e a ação de cobrança, em fase de execução, ajuizada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETRÓBRAS - neste recurso especial figurando como interessada -, e, em caso positivo, se a conexão enseja a reunião e julgamento conjunto das causas.

3. Acerca da conexão entre ações, o Ministro Luiz Fux, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, assim preleciona:

Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Assim, v.g., uma ação de indenização entre A x B e outra de cobrança de quantia mutuada entre as mesmas partes, apresenta identidade quanto ao elemento subjetivo, muito embora os pedidos e as causas de pedir sejam diferentes. (...)

Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão e, conforme o elemento de ligação, diz-se conexão subjetiva, conexão objetiva ou conexão causal.

A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (*simultaneus processus*). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. (...)

O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático. (...)

Desta sorte, pode-se afirmar com exatidão, que a conexão é um instituto inspirado nessa alta motivação de resguardar o prestígio do Poder Judiciário por força da coerência e compatibilidade de suas decisões, mercê de atender aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 188-196).

No mesmo quadrante, Sandro Gilbert Martins ensina que “a expressão *conexão* dá idéia de enlace ou ligação de uma coisa com outra. Nexo, relação de dependência, analogia entre coisas diversas”.

Ao tratar das teorias que procuraram sistematizar o instituto da conexão, o mesmo autor explica que a “teoria tradicional”, surgida na Itália, fruto do trabalho de Matteo Pescatore - que se baseava nos elementos constitutivos da ação (partes, causa de pedir e pedido), por sua insuficiência para explicar as outras situações em que a reunião das ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se impunha -, viu-se logo muito criticada e conseqüentemente superada por teorias modernas.

Uma segunda corrente surgiu com Francesco Carnelutti. No entanto, a terceira corrente, denominada *materialista*, foi que concebeu a ideia de conexão como *algo que liga, pelo fio de questões idênticas, ou comuns, lides diferentes*.

O conceito desborda, destarte, dos equívocos e estreitos limites da teoria tradicional. Não mais se busca a conexão pela identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. O que se deve pesquisar, remontando à origem ou ao fim próprio de cada relação jurídica, é o elemento genético, ou finalístico, a que a mesma relação se prende, pra discernir se há fatos comuns, causais ou finalísticos. Se a origem ou o fim das relações jurídicas repousar num fato único, ou em fatos iguais por inteiro, ou parcialmente idênticos, ou correspondentes, aí despontará, em maior ou menor grau, o vínculo da conexão; e, à evidência, projetará efeitos processuais.

(PARÁ FILHO, Tomás. *Estudos sobre a conexão de causas no processo civil*. São Paulo: RT, 1964. p. 64).

São de Olavo de Oliveira Neto, que estudou com profundidade o instituto da conexão, as seguintes reflexões:

Se esses vários processos derivam do mesmo conflito de interesses, então existe entre eles uma relação de direito material comum, que há de ser resolvida uniformemente. Não se pode decidi-la diversamente nos vários processos porque se tratam dos mesmos fatos. Por isso, já se disse com acerto, que a conexão de causas é material, é a afinidade relativa ao negócio jurídico material.

(OLIVEIRA NETO, Olavo. *Conexão por prejudicialidade*. São Paulo: RT, 1994. p. 55)

O professor Fredie Didier Jr. trata da matéria em seu *Curso de Direito Processual Civil*, oportunidade em que critica a restrição do conceito conferido ao instituto pelo nosso diploma processual e refere-se a uma modalidade de conexão não abrangida pela definição restrita do legislador:

O legislador brasileiro optou por conceituar *conexão* no artigo 103 do CPC: "Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

(...)

Embora claro, o conceito legal não é dos melhores. As críticas doutrinárias são generalizadas.

A principal crítica que se faz é da sua insuficiência: o legislador optou por um conceito bastante restrito de conexão, que, em sua literalidade, não abrange diversas situações em que ela certamente ocorre.

(...)

A conclusão não pode ser outra senão a de que a noção de conexão é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito mais abrangente do que indica o conceito legal previsto no art. 103 do CPC. Essa visão autoriza-nos a concluir pela existência de conexão por prejudicialidade ou preliminaridade: se uma causa é prejudicial/preliminar a outra, há conexão e a reunião se exige, respeitados os limites impostos para qualquer reunião. (p. 132-135)

Outros tantos renomados estudiosos do tema concluíram pela insuficiência da "teoria tradicional" da conexão e o conceito apresentado pelo art. 103 de nosso Código de Processo Civil. Dentre todos, o brilho da pena de José Carlos Barbosa Moreira:

Se persiste em falar (...), em termos mais genéricos, de uma conexão em sentido largo, que abrangeria uma série de casos estranhos ao âmbito do art. 103; ou em reconhecer-se que na doutrina acolhida pelo Código não se acha toda a teoria da conexão, impondo-se admitir a existência de outras hipóteses, conquanto não suficientemente sistematizadas. Não obstante o teor do art. 103, inexiste no vigente Código de Processo Civil um conceito constante e unívoco de conexão.

(*A conexão de causas como pressuposto de reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 125-132)

É a partir da constatação desta insuficiência do conceito legal que surge a inevitável identificação da *conexão* com o fenômeno da prejudicialidade, uma vez que o fundamento maior da conexão, assim como da prejudicialidade, é o fato de haver entre determinadas relações jurídicas uma força que as atrai, fazendo com que essas questões mereçam caminhar unidas.

Olavo de Oliveira Neto disserta com clareza acerca da matéria:

A relação de prejudicialidade entre as causas e a relação de conexidade também são fenômenos diversos, sendo que aquela não abrange esta. Existem situações em que há conexão entre as causas e não há prejudicialidade.
(...)

Por seu turno, se as relações de prejudicialidade e de conexidade podem ocorrer independentemente, uma da outra, já que são fenômenos diversos, existem casos em que isso não ocorre, ou seja, entre as ações conexas existe uma relação de prejudicialidade. Quando isso acontece estamos diante da espécie de conexão que pode ser intitulada conexão por prejudicialidade.

Em resumo podemos definir a conexão por prejudicialidade como a espécie de conexão na qual existe uma relação de prejudicialidade entre as causas. (OLIVEIRA NETO, Olavo. *Conexão por prejudicialidade*. São Paulo: RT, 1994. p. 84-85)

Esclarece o doutrinador que a conexão por prejudicialidade pode ser classificada segundo a *influência que uma causa exerce sobre a outra*. Será *determinativa* a prejudicialidade se a matéria da ação anterior resolver aspectos que devem ser levados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta para o julgamento da ação posterior, direcionando o sentido em que o juiz a decidirá. Por sua vez, na conexão por prejudicialidade *impeditiva*, a causa deve, lógica e necessariamente, ser decidida antes, tornando-se dispensável ou impossível o conhecimento da posterior.

No julgamento do REsp n. 1.001.820/RJ, DJe 29/5/2012, esta Quarta Turma já assentou:

A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou do pedido, tornam convenientes o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça:

Dá-se a *conexão*, como informa o art. 103 do CPC, quando duas ou mais causas tiverem objeto (pedido) ou causa de pedir (seja esta a próxima ou a remota) comuns. Por sua vez, existirá *continência* (art. 104) entre duas ou mais ações, desde que haja identidade quanto às partes e à causa de pedir, sendo ademais, o objeto de uma mais amplo que o da(s) outra(s), abrangendo-o(s). (...) Em ambos os casos, diante da identidade de causa de pedir ou de pedido, verifica-se a afinidade existente entre as ações, que conduzirá ao julgamento do mesmo tema (ao menos em parte) mais de uma vez. Precisamente aí está o fundamento da reunião de processos determinada pela conexão ou pela continência: evitar a coexistência de decisões contraditórias e dar maior eficiência à atividade processual (princípio da economia processual) - já que, diante da existência de questões comuns nas causas, será possível, muitas vezes, aproveitar atos de um processo em outro, reduzindo custos e tempo em ambos.

4. No caso dos autos, conforme consta do acórdão, o fundamento central é a necessidade de reunião das ações por identificar uma conexão por prejudicialidade.

No ponto, releva notar que o objeto da ação de cobrança, já em execução, é parte do débito oriundo do contrato de financiamento firmado entre CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS e ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, e considerando a cisão de uma das contratantes e transferência de parte de seu patrimônio às empresas resultantes desta divisão, a execução paralisou-se por ter a ELETROPAULO arguido sua ilegitimidade passiva, sustentando não ser mais a responsável por aquele débito.

De outra parte, por meio da ação declaratória, pretende a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, apontada pela ELETROPAULO como responsável pelo débito oriundo do financiamento, a declaração de que não é a responsável e, conseqüentemente, busca imputar a responsabilização à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Com efeito, a demanda declaratória ajuizada pela ora recorrida tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a solver a integralidade da dívida originada do contrato de financiamento firmado entre as empresas Eletropaulo Eletricidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo S/A e ELETROBRAS.

Na execução da ação de cobrança, a ELETROBRAS busca a satisfação de crédito que afirma ter com ELETROPAULO METROPOLITANA e CTEEP, consistente nas parcelas da dívida originada daquele mesmo contrato de financiamento.

Alega a recorrente que não seria possível a reunião das ações por estar a ação declaratória iniciando a fase cognitiva e a ação de cobrança já julgada, em fase de liquidação/execução, o que violaria o disposto na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

Olavo de Oliveira novamente esclarece a questão:

Aplicando ao caso a teoria materialista observamos que ambas ações se fundam numa mesma relação jurídica de Direito Material, havendo cisão de um conflito de interesses, já que numa ação se busca excutir o título e na outra torná-lo inexecutível.

A diversidade de forma procedimental, por seu turno, também não é óbice para determinar a não união das causas em virtude da conexão, já que podem ter seguimento simultâneo, suspendendo-se a execução após a prática de todos os atos conservativos de direitos, ocasião em que se aguardará a decisão da ação declaratória, que poderá retirar do título sua força executiva.

Por derradeiro, o fato da execução não comportar julgamento, também não impede o reconhecimento da conexão, já que, por disposição legal, existem casos em que ações de conhecimento são apensadas com ações de execução, como é o caso dos embargos do devedor e dos embargos de terceiros.

Concluindo, portanto, podemos afirmar que é possível o reconhecimento de conexão entre um processo de conhecimento e um processo de execução, porque não há qualquer impedimento de ordem lógica ou legal para que isso ocorra.

(OLIVEIRA NETO, Olavo. *Conexão por prejudicialidade*. São Paulo: RT, 1994. p. 89-90)

Sandro Gilbert complementa:

O que importa existir entre as causas – de conhecimento e de execução - é uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentem em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-se, assim, a uma análise conjunta, uma delas lógica e necessariamente antes da outra, em face da dependência existente entre elas, tudo com a finalidade de formação de um convencimento decisório não conflitante, que evite danos às partes". (MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas: defesa heterotópica*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p.169).

No caso, como já dito à exaustão, a ação declaratória tem nítido caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicial em relação à executiva, tendo em vista o fato de que a autora busca pronunciamento judicial que reconheça a inexistência da obrigação contida no título executivo, fruto da ação de cobrança.

A ação declaratória negativa serve ao executado como defesa heterotópica e muito se assemelha aos embargos do devedor, que também possuem a mesma natureza declaratória.

Fredie Didier Jr., na mesma obra acima mencionada, esclarece:

Há nítida relação de prejudicialidade entre uma demanda de revisão/extinção do contrato e uma outra que determine a execução deste mesmo contrato. Por exemplo: uma vez revisto o contrato bancário de financiamento imobiliário, com o reajuste que equilibre as posições contratuais, o leilão extrajudicial do imóvel, que deu origem a pleito imissão de posse (Decreto n.70/66), reputar-se-á cancelado, perdendo o sentido, então, o prosseguimento desta execução.

(DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v.l. 9. ed. rev., atual., e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2008. p. 139).

No atinente ao tema, já se manifestou este Tribunal no sentido da possibilidade da reunião de ações em fases processuais distintas. Confira-se:

PROCESSO CIVIL – CONEXÃO DE AÇÕES – REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – PREJUDICIAL DE PAGAMENTO.

1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.

2. Existindo em uma das demandas, anulatória ou embargos, questão prejudicial, como na hipótese dos autos, em que se alegou pagamento, cabe examinar, em primeiro lugar, a questão prejudicial, porque é ela que dá sentido ao que vem depois.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 603311/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 15/08/2005)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.

5. Recurso especial provido.

(*REsp 557.080/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRATURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005*)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

1. Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC).

2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI do CPC).

3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despidiende e portanto falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.

5. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o *simultaneus processus*, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.

8. Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.

9. Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida.

10. Recurso Especial desprovido.

(REsp 517.891/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/09/2003)

Sandro Gilbert alerta, ainda, no que respeita às consequências de não serem reunidas essas ações para julgamento conjunto, que “tendo havido sentença já transitada em julgado, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, eventual título executivo consubstanciado na dita relação inexistente poderá ensejar uma execução, mas que se apresentará *natimorta*, em face da ausência de condição da ação. Se prolatada sentença no curso da execução, assim como ocorre nos embargos, terá ela o condão de extinguir o feito executivo” (MARTINS, Sandro Gilbert. *op. cit.*)

Assim, é possível afirmar a correção do acórdão recorrido, ao determinar a reunião da ação declaratória e da ação de cobrança para julgamento conjunto, tendo em vista a evidente relação de prejudicialidade existente entre elas. O enunciado da Súmula 235/STJ não se mostra aplicável ao caso concreto.

5. A recorrente sustenta, ainda, a impossibilidade de reunião das ações por não coincidência da competência territorial.

No ponto, e como visto, a conexão é um vínculo jurídico de semelhança entre causas distintas, cujo efeito jurídico é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida.

Acerca do assunto, mais uma vez, Fredie Didier Jr.:

Esse tipo de relação entre demandas é fato jurídico processual que determina a modificação legal da competência relativa, de modo que as causas sejam reunidas em um mesmo juízo, para sejam processadas e resolvidas simultaneamente.
(...)

O art. 105 do CPC diz que o juiz *pode* reunir os processos em se tratando de ações conexas. Na verdade, se houver conexão (semelhança), aliada ao risco de decisões contraditórias e a possibilidade de reunião (mesma competência absoluta), o magistrado *deve* reunir os processos, pois se trata de norma processual cogente.

(DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo e processo de conhecimento. v.l. 9. ed. rev., atual., e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2008. p. 131-132).

Há, na verdade, quem considere discricionária a norma enunciada no art. 105 do CPC (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito civil*. v. I. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 106).

Todavia, mesmo para os que defendem a discricionariedade da reunião das ações conexas, quando relativa a competência, concordam com sua obrigatoriedade diante do risco de decisões conflitantes.

Já se decidiu nesta Corte Superior pela relativização da cogência da norma, existindo margem para a discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. O critério fundamental a ser considerado pelo julgador nessa avaliação é a conveniência da reunião dos processos.

No caso dos autos, também por esse ângulo, mostra-se devida, muito mais que razoável, permaneçam reunidas as ações de cobrança e declaratória, a fim de que sejam simultaneamente julgadas.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECISÃO FUNDADA EM FATOS LIGADOS À CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA SUA DETERMINAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL COM PRAZO MÍNIMO DE VIGÊNCIA. PERDA DO APARELHO POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ANATEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO. CABIMENTO, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE OUTRO APARELHO PELA OPERADORA OU, ALTERNATIVAMENTE, A RESOLUÇÃO DO CONTRATO COM REDUÇÃO, PELA METADE, DA MULTA RESCISÓRIA.

(...)

- O escopo art. 103 do CPC, além da evidente economia processual, é, principalmente, evitar a prolação de decisões contraditórias ou conflitantes. Com vistas a dotar o instituto de efetividade, evitando a reunião desnecessária – ou até mesmo imprópria – de ações, o art. 105 do CPC confere certa margem de discricionariedade ao Juiz para que avalie a conveniência na adoção do procedimento de conexão.

(...)

(REsp 1087783/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/12/2009)

6. Por fim, no tocante à alegação de divergência jurisprudencial, melhor sorte não socorre ao recurso, dada a inexistência da indispensável similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado pela recorrente, assim como a realização deficiente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo analítico apresentado.

Dessarte, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ.

7. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0209046-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.221.941 / RJ**

Números Origem: 108965420108190000 20080010461467B 201013511670

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: JÚLIO VERBICÁRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.